RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 003/2025

1 – DAS PRELIMINARES

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico sob o sistema de Registro de Preços Nº 003/2025, que tem por objeto a **AQUISIÇÃO DE CAMINHÕES CAÇAMBA TOCO, DESTINADAS A SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS NO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA/MG**, proposta pela empresa **DEVA VEÍCULOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o N° 23.762.552/0003-02.

Cumpre observar que nos termos dos itens 6.1 e 6.2 do Edital:

> *6.1 Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital, conforme regulado pelo artigo 164 e seguintes da Lei Federal nº 14.133/2021.*
> *6.2 A impugnação deverá ser enviada exclusivamente por meio eletrônico, em campo próprio do Sistema Portal de Compras Públicas no endereço eletrônico www.portaldecompraspublicas.com.br.*

Tendo em vista que o certame está previsto para abertura em 17 de fevereiro de 2025, a interposição foi tempestiva, motivo pelo qual é conhecido, adentrando-se na análise de mérito.

2 – DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO E DOS PEDIDOS

A empresa **DEVA VEÍCULOS LTDA** resumidamente, em sua peça de impugnação alega:

1 – Que o item “diâmetro de embreagem” caracterizam direcionamento específico para a empresa Volkswagem com o modelo “VW CONSTELLATION 17.210”. Que um diâmetro de embreagem menor oferece benefícios como resposta mais rápida, controle preciso em altas rotações, redução de desgaste e economia de peso, tornando-se especialmente vantajoso em veículos de alto desempenho, onde a agilidade na troca de marchas e a leveza são prioridades. Ressaltando ainda, que para a devida aplicação é necessário mais torque, possibilitando o melhor desempenho do veículo, sendo assim o diâmetro de disco não interfere na função a ser aplicada.;

Ao final, requer a retificação e republicação do edital nos termos dos preceitos constitucionais, da Lei de Geral de Licitações e jurisprudência pátria.

É o relatório. Passo à análise.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Municipalidade em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021:

> "Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)."

3. DO MÉRITO

3.1 DO SUPOSTO DIRECIONAMENTO

Ao analisar tais alegações, a impugnante sustenta, em suma, que a Administração ao publicar edital com as especificações descritas no edital cria uma restrição indevida que fere diretamente o princípio da competitividade, contudo, o alegado pela empresa não merece prosperar, senão vejamos:

É alegado pela empresa que no item "diâmetro de embreagem" caracteriza direcionamento específico para a empresa Volkswagem com o modelo "VW CONSTELLATION 17.210", contudo, em detida análise aos orçamentos realizados pela Administração assim como no site das montadoras verificou-se que a própria Mercedes-Benz, citada por esta empresa possui caminhão com as características mínimas solicitadas no edital para o diâmetro de embreagem, o caminhão Atego 1726 atende a especificação questionada como podemos ver a seguir:

Transmissão	MB G 85-6	MB G 140-8*
Tipo	Manual	Automatizado
Nº marchas | Relações primeira/última	6 | 6,70/0,73	8 | 9,30/0,79
Tomada de força	MB NA 60-1b*	MB NA 60-1b*
Embreagem	Monodisco, diâmetro 395mm	Monodisco, diâmetro 395mm

Assim como em rápida pesquisa pode-se verificar que o caminhão VOLVO VM 4x2R City também atende ao exigido como podemos ver a seguir:

EMBREAGEM	
Tipo	Monodisco de fricção a seco tipo push-type
Acionamento	Hidropneumático
Diâmetro do disco (mm)	395

Cumpre destacar ainda que são aceitos produtos com **características superior** ao do exigido pelo instrumento convocatório e não há qualquer irregularidade caso a empresa oferte caminhões com **características** que sejam consideradas superiores ao **mínimo** exigido.

Acerca da aceitabilidade de produtos com características superiores, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

> *"Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela 'vantagem' oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010.)*

Importa transcrever o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça:

> *ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.*
>
> *1. Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.*
>
> *2. Recurso ordinário não-provido (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156)*

Em recente manifestação o Tribunal de Contas da União decidiu:

É admissível a flexibilização de critério de julgamento da proposta, na hipótese em que o produto ofertado apresentar qualidade superior à especificada no edital, não tiver havido prejuízo para a competitividade do obtido revelar-se vantajoso para a administração Representação formulada por empresa noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 21/2011, conduzido pelo Centro de Obtenção da Marinha no Rio de Janeiro – COMRJ, cujo objeto é o registro de preços para fornecimento de macacão operativo de combate para a recomposição do estoque do Depósito de Fardamento da Marinha no Rio de Janeiro. A unidade técnica propôs a anulação do certame fundamentalmente em razão de a proposta vencedora ter cotado uniformes com gramatura superior à da faixa de variação especificada no edital (edital: 175 a 190 g/m2; tecido ofertado na proposta vencedora: 203 g/m2), o que deveria ter ensejado sua desclassificação. O relator, contudo, observou que o tecido ofertado "é mais 'grosso' ou mais resistente que o previsto no edital" e que o COMRJ havia reconhecido que o produto ofertado é de qualidade superior à prevista no edital. A esse respeito, anotou que a Marinha do Brasil está habilitada a "emitir opinião técnica sobre a qualidade do tecido". Levou em conta, ainda, a manifestação do Departamento Técnico da Diretoria de Abastecimento da Marinha, no sentido de que o produto atenderia "à finalidade a qual se destina, tanto no que se refere ao desempenho, quanto à durabilidade". Noticiou ainda que a norma técnica que trata desse quesito foi posteriormente alterada para admitir a gramatura 203 g/m2 para os tecidos desses uniformes. Concluiu, então, não ter havido afronta ao interesse público nem aos princípios licitatórios, visto que o procedimento adotado pela administração ensejará a aquisição de produto de qualidade superior ao desejado pela administração contratante, por preço significativamente inferior ao contido na proposta da segunda classificada. Ressaltou também a satisfatória competitividade do certame, do qual participaram 17 empresas. E arrematou: "considero improvável que a repetição do certame com a ínfima modificação do edital (…) possa trazer mais concorrentes e gerar um resultado mais vantajoso …". O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator, decidiu julgar parcialmente procedente a representação, "em face da verificação de apenas de falhas formais na condução do Pregão Eletrônico 21/2011, que não justificam a sua anulação". Acórdão 394/2013-Plenário, TC 044.822/2012-0, relator Ministro Raimundo Carreiro, 6.3.2013.

Na oportunidade, à luz do trabalho executado pela Secretaria Municipal de Obras, Urbanização, Infraestrutura e Transporte, responsável pela contratação, pondera-se que há a necessidade da aquisição dos

caminhões com as características mínimas exigidas tendo em vista a experiência em aquisições anteriores com o mesmo objeto e com características inferiores que vieram a dar defeitos ou efetuaram os serviços de forma ineficiente, como por exemplo caminhões com diâmetro de embreagem inferiores ao hoje mínimo exigido, comprovados por trocas e demais procedimentos realizados nos últimos anos.

Portanto, aqui não se intenta restringir o universo de participantes, mas realizar o dimensionamento adequado às necessidades e demandas do Município de São Sebastião da Bela Vista, necessidades especificas que não podem ser desconsideradas, pois fundamentadamente comprovadas, tratando-se ao fundo de critérios de oportunidade e conveniência do gestor, conforme exposto no Processo nº 1.153.110 do TCEMG:

> É cediço, conforme já consignei em diversas ocasiões, que a escolha da melhor forma de contratação cabe ao administrador, por meio de critérios de conveniência e oportunidade, desde que resguardada a isonomia entre os licitantes, a vantajosidade para a Administração e a sustentabilidade – inteligência do art. 3º da Lei n.º 8.666/1993). Por oportuno, trago a lume magistério de Marçal Justen Filho, no sentido de que:
>
> "A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. [...] A maior vantagem apresenta- se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação" (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 15ª edição, São Paulo: Dialética, 2012, p. 61).
>
> *Nesse diapasão, é de salutar importância destacar que a vantajosidade envolve tanto o custo a ser arcado pela Administração quanto a prestação a ser executada pelo particular, numa relação de custo-benefício. Assim, deve ser examinada segundo diversos aspectos além do econômico, consoante firmou nos acórdãos proferidos pela Primeira Câmara desta Corte de Contas nos autos da Denúncia n.º 1.114.469, julgada em 24/5/2022, e da Denúncia n.º 1.077.173, apreciada na sessão de 8/6/2021, ambos em tela no relatório.*

Por todo o exposto, considerando que não foram confirmadas as impropriedades apontadas na exordial, manifesto-me pela improcedência das alegações da impugnante.

III – DA DECISÃO

Ante o exposto, conhecemos a presente impugnação ao instrumento convocatório, eis que tempestiva, para no mérito, julgá-la **IMPROCEDENTE**, mantendo-se inalteradas as cláusulas do edital e

o descritivo do produto licitado conforme Termo de Referência do Pregão Eletrônico sob o sistema de Registro de Preços Nº 003/2025.

Aproveito ainda a oportunidade para levar nossos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

JOAO MARCOS LOPES RECIATI:14214290631

Assinado de forma digital por JOAO MARCOS LOPES RECIATI:14214290631

João Marcos Lopes Reciati

Assessor Jurídico

OAB/MG 219.762